

A Adequação Dos Condomínios À Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD): Desafios E Caminhos Para A Conformidade

Juan Lucca Ribeiro de Andrade¹, Heric Santos Hossoe², Bruna Feitosa Serra de Araújo³

¹(Discente do curso de graduação em Direito, Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, Brasil)

²(Discente do curso de graduação em Direito, Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, Brasil)

³(Docente do curso de graduação em Direito, Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, Brasil)

Resumo:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa um marco normativo no Brasil, impondo princípios e deveres para o tratamento de informações pessoais. Apesar de sua abrangência, a realidade condominial ainda carece de regulamentação específica, o que suscita questionamentos sobre a responsabilidade dos condomínios como agentes de tratamento de dados. Este artigo analisa os fundamentos constitucionais e legais da proteção de dados, examina a atuação dos condomínios como controladores e operadores e discute os deveres de conformidade e responsabilidade civil decorrentes da LGPD. A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, adota o método dedutivo, com base em doutrina, legislação e orientações institucionais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Constata-se que os condomínios enfrentam desafios estruturais, como ausência de capacitação técnica, limitações financeiras e falta de cultura de proteção de dados. Todavia, conclui-se que a conformidade é viável mediante a adoção de medidas proporcionais, como regulamentos internos, cláusulas contratuais específicas e treinamentos, reforçando a importância da privacidade como direito fundamental. O estudo demonstra, assim, que a adequação condominial à LGPD deve ser entendida não apenas como exigência legal, mas como oportunidade de promoção da cidadania e da dignidade humana em espaços de convivência coletiva.

Palavras-chave: LGPD; Condomínios; Privacidade; Responsabilidade Civil; Conformidade.

Date of Submission: 13-10-2025

Date of Acceptance: 28-10-2025

I. Introdução

A promulgação da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituiu no Brasil um marco regulatório voltado à tutela da privacidade e ao tratamento ético de informações pessoais. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD introduziu no ordenamento jurídico brasileiro princípios, direitos e deveres que impactam diretamente as relações privadas, públicas e coletivas¹. Esse marco normativo para o tratamento de dados no ambiente virtual representa não apenas uma adequação à necessidade de normatização jurídica e digital do país, mas também reafirma a centralidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Embora sua aplicação seja abrangente, a realidade condominial ainda se configura como um espaço permeado por dúvidas e desafios. Os condomínios, enquanto estruturas de convivência coletiva, realizam cotidianamente o tratamento de dados pessoais de condôminos, funcionários, prestadores de serviço e visitantes, seja por meio de câmeras de vigilância, sistemas de controle de acesso, registros administrativos ou boletos bancários. Tais práticas inserem os condomínios na categoria de agentes de tratamento de dados, ainda que a LGPD não os mencione de forma expressa.

A ausência de protocolos internos consolidados, aliada à insuficiente preparação técnica dos gestores e à falta de orientações específicas por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), contribui para um cenário de insegurança jurídica e vulnerabilidade. Essa situação se agrava diante da necessidade de proteger pessoas em condições especiais, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e vítimas de violência, cujas informações pessoais exigem maior resguardo, conforme previsto na própria LGPD e em legislações correlatas.

A consolidação da chamada sociedade da informação trouxe novos desafios de ordem jurídica, ética e social. Como observa Rodotà², “a proteção de dados não é apenas uma questão técnica, mas um instrumento

essencial de defesa da liberdade individual frente à expansão dos poderes informacionais”. Sob essa perspectiva, o direito à privacidade passou a ser compreendido como um direito fundamental autônomo, que transcende o âmbito da intimidade e se projeta sobre todas as formas de circulação e uso de informações pessoais.

Para Doneda³, “a autodeterminação informativa consiste no poder do indivíduo decidir quando, como e em que medida informações a seu respeito podem ser comunicadas a terceiros”, o que reforça a centralidade dos princípios de controle e transparência na proteção de dados pessoais.

Essa evolução reflete o que Bobbio⁴ denominou de “novos direitos fundamentais”, aqueles que emergem à medida que a sociedade se transforma e cria novas formas de vulnerabilidade humana. A proteção de dados pessoais, portanto, constitui um dos direitos característicos da contemporaneidade, indispensável à preservação da dignidade e da autonomia na era digital.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os principais desafios enfrentados pelos condomínios brasileiros para se adequarem à LGPD, bem como propor caminhos de conformidade que conciliem segurança jurídica, viabilidade prática e respeito aos direitos fundamentais. O estudo, de natureza qualitativa e bibliográfica, adota o método dedutivo, fundamentando-se em análise normativa, doutrinária e interpretativa. Busca-se, assim, oferecer uma contribuição acadêmica e jurídica à compreensão da aplicação da LGPD em espaços de convivência coletiva, reforçando a necessidade de consolidar uma cultura de proteção de dados voltada à promoção da dignidade da pessoa humana e à segurança informacional nos meios digitais.

Dessa forma, ao investigar a adequação condominial à LGPD, o presente artigo pretende ampliar a discussão para além da identificação de limites e lacunas legislativas, fomentando uma reflexão crítica acerca da importância da privacidade e da proteção de dados como pilares de um ordenamento jurídico comprometido com a cidadania e com os direitos fundamentais.

II. Fundamentos Da Proteção De Dados Pessoais No Brasil

A proteção de dados pessoais, embora recentemente incorporada à norma jurídica brasileira, encontra seus alicerces na própria Constituição Federal de 1988. O art. 5º, inciso X, consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a reparação por dano material ou moral decorrente de sua violação. No mesmo dispositivo, o inciso XII protege o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, reforçando a tutela da esfera privada contra ingerências indevidas. Esses dispositivos estabelecem a base constitucional da proteção da privacidade como dimensão intrínseca da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República⁵.

Doneda³ destaca que a autodeterminação informativa, conceito originado no direito alemão, deve ser compreendida como expressão da liberdade individual no contexto da sociedade da informação. Para o autor, “o indivíduo deve ter o poder de decidir sobre a circulação de seus dados pessoais, pois neles reside parte de sua própria identidade”. Assim, a proteção de dados não se limita ao resguardo da intimidade, mas projeta-se como condição essencial ao exercício pleno da cidadania em um ambiente de constante compartilhamento de informações pessoais.

Nesse contexto, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um marco normativo destinado a sistematizar direitos, deveres e princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD estabeleceu conceitos fundamentais, como dado pessoal, dado sensível, titular, controlador e operador¹. Além disso, consagrou princípios como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, que funcionam como eixos interpretativos e limitadores das atividades que envolvem a utilização de bancos de informações.

Mendes⁶ ressalta que esses princípios exercem papel estruturante ao impor proporcionalidade e razoabilidade nas operações de tratamento, garantindo que o uso de dados pessoais se mantenha em consonância com os direitos fundamentais dos titulares. Na mesma perspectiva, Monteiro⁷ argumenta que a LGPD busca equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos, ao exigir das organizações a adoção de políticas de *accountability*, compreendidas como a necessidade de demonstrar eficiência na implementação de medidas de conformidade e governança.

Outro componente essencial da legislação é a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), instituída pela Medida Provisória nº 869/2018 e posteriormente incorporada ao texto da LGPD. A ANPD é o órgão responsável por zelar pela aplicação da lei, implementá-la e fiscalizá-la, além de expedir normas, aplicar sanções e orientar entidades públicas e privadas⁸. Conforme relatório institucional, “a atuação da ANPD visa promover a cultura de proteção de dados pessoais no Brasil, por meio de ações normativas, educativas e fiscalizatórias”⁹. Sua importância é notória em setores que, embora não tenham sido o foco inicial do legislador, como os condomínios, desempenham atividades de tratamento de dados em larga escala.

Em síntese, os fundamentos constitucionais, principiológicos e institucionais que sustentam a LGPD evidenciam um ordenamento jurídico voltado à valorização da privacidade e da dignidade humana. Ao reconhecer os dados pessoais como bens jurídicos autônomos e merecedores de tutela específica, o direito brasileiro passa a contemplar uma política de normatização destinada às diversas instituições públicas e privadas que lidam com o tratamento dessas informações, inclusive os condomínios, exigindo estruturação e procedimentos adequados para alcançar a conformidade legal.

Dessa forma, compreender os fundamentos da política de proteção de dados no Brasil constitui etapa indispensável para a análise de sua aplicação em contextos específicos, como o objeto de estudo do presente artigo. No caso condominial, esses fundamentos não apenas orientam a interpretação da lei, mas também revelam a urgência de práticas que assegurem a proteção das informações pessoais como expressão do compromisso coletivo com a cidadania e com os direitos fundamentais.

III. Condomínios Como Agentes De Tratamento De Dados

A discussão acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos condomínios inicia-se pela análise de sua natureza jurídica. O Código Civil, em seu art. 1.331, define o condomínio edilício como uma forma especial de propriedade, na qual coexistem a titularidade exclusiva das unidades autônomas e a copropriedade das áreas comuns. Embora desprovido de personalidade jurídica típica, o condomínio figura como ente dotado de capacidade processual e patrimonial limitada, podendo demandar e ser demandado, contratar serviços e administrar bens¹⁰. Nessa perspectiva, os condomínios assumem funções que os enquadram, de fato, como agentes de tratamento de dados, na medida em que realizam operações de coleta, armazenamento e utilização de informações pessoais.

De acordo com Coelho¹¹, o condomínio, ainda que não constitua pessoa jurídica, pratica atos equiparáveis aos de uma entidade coletiva organizada, dispondo de síndico, assembleias e obrigações perante terceiros. Tal característica o coloca na posição de controlador de dados em diversas situações, visto que, conforme o art. 5º, VI, da LGPD, controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

No contexto condominial, são múltiplas as práticas que envolvem o tratamento de dados pessoais, como a elaboração de cadastros de moradores, funcionários e prestadores de serviços; o registro de visitantes, veículos e animais; o monitoramento por câmeras de vigilância; a emissão e cobrança de boletos; e a comunicação de informações por meios eletrônicos, como e-mails e aplicativos de mensagens. Cada uma dessas operações implica coleta e armazenamento de dados, muitas vezes sensíveis, demandando observância rigorosa aos princípios e bases legais estabelecidos pela LGPD.

Mendes⁶ ressalta que a definição de controlador deve ser interpretada de modo amplo, alcançando também organizações despersonalizadas que tomam decisões relevantes sobre o tratamento de dados pessoais. Assim, mesmo sem personalidade jurídica plena, os condomínios devem ser considerados sujeitos às obrigações da LGPD, uma vez que o tratamento de dados nesses espaços repercute diretamente na esfera da vida privada dos titulares.

Nesse contexto, destaca-se igualmente a figura do operador de dados, definida no art. 5º, VII, da LGPD, como a pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados em nome do controlador. Empresas terceirizadas responsáveis por serviços de portaria, limpeza, segurança e administração condominial exercem, com frequência, essa função, estabelecendo uma relação de corresponsabilidade que exige a inclusão de cláusulas contratuais específicas voltadas à proteção dos titulares. Monteiro⁷ adverte que essa corresponsabilização entre controlador e operador deve ser acompanhada por medidas de governança, como registros de operações e auditorias periódicas.

Outro aspecto relevante refere-se à indicação de um encarregado pelo tratamento de dados, o *Data Protection Officer* (DPO). Embora a LGPD não imponha expressamente essa obrigação aos condomínios, sobretudo aos de pequeno porte, recomenda-se a adoção de práticas mínimas de compliance, como a designação de um responsável interno ou a contratação de assessoria jurídica especializada. Doneda³ enfatiza que a efetividade da proteção de dados pessoais depende da consolidação de uma cultura institucional de responsabilidade, ainda que em organizações de estrutura modesta.

Dessa forma, os condomínios configuram-se inequivocamente como agentes de tratamento de dados pessoais, não obstante sua natureza jurídica singular. Suas práticas cotidianas evidenciam a necessidade de conformidade às disposições da LGPD, seja por meio da implementação de políticas internas, seja pela contratação de operadores devidamente qualificados.

Reconhecer os condomínios como agentes de tratamento representa um passo essencial para a construção de um ambiente condominial comprometido com a proteção dos direitos fundamentais dos titulares. Ao assumir tal papel, os condomínios transcendem a função de meros administradores de espaços coletivos e passam a atuar como garantidores da privacidade, reforçando a LGPD como instrumento de governança, ética e cidadania digital.

IV. Responsabilidade Civil E Deveres De Conformidade

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos condomínios impõe não apenas a observância de princípios e bases legais, mas também a responsabilização por eventuais danos decorrentes do tratamento inadequado de informações.

Nesse contexto, a LGPD estabelece, em seu art. 42, que: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”¹.

Tal dispositivo concretiza a função reparatória da responsabilidade civil no âmbito da proteção de dados, reforçando o dever de cuidado e a observância dos princípios de segurança e prevenção.

Segundo Venosa¹², “a responsabilidade civil é o meio pelo qual o ordenamento jurídico reage à violação de deveres, impondo ao causador do dano a obrigação de repará-lo, ainda que o prejuízo não seja de natureza patrimonial”. A aplicação dessa lógica ao tratamento de dados pessoais evidencia a necessidade de uma postura proativa dos condomínios, que devem prevenir falhas em sistemas, acessos indevidos ou compartilhamentos não autorizados. No campo da proteção de dados, a coleta ou divulgação indevida de informações pessoais configura ato ilícito passível de reparação, por violar diretamente a privacidade do titular. O autor ainda destaca que “a reparação do dano moral não exige demonstração de prejuízo material, bastando a violação de um direito da personalidade”¹².

De modo convergente, Monteiro⁷ sustenta que “a LGPD busca instaurar um regime de responsabilização preventiva e não apenas reativa”, exigindo que os agentes de tratamento adotem práticas de compliance, políticas internas e capacitação contínua de colaboradores. Essa abordagem é essencial para mitigar riscos e demonstrar boa-fé e diligência na tutela dos direitos dos titulares.

Tartuce¹³ ressalta, ao tratar da responsabilidade civil no ambiente digital, a relevância do nexo causal entre a conduta do agente e o dano suportado pelo titular. Para o autor, a responsabilidade civil na LGPD é “predominantemente objetiva, uma vez que o dever de indenizar decorre da simples ocorrência do dano e da comprovação do nexo causal com a atividade de tratamento”. Assim, o condomínio pode ser responsabilizado mesmo sem prova de culpa direta, bastando a constatação de negligência na adoção de medidas de segurança da informação.

Sob essa perspectiva, a LGPD consolidou a noção de responsabilidade objetiva em determinadas hipóteses, ao prever a obrigação de reparação independentemente de culpa, especialmente quando houver falhas de segurança em sistemas de informação. Essa interpretação mostra-se particularmente aplicável aos condomínios que mantêm câmeras de vigilância e bancos de dados de moradores, funcionários e visitantes, sem a devida restrição de acesso e proteção técnica.

Além da reparação civil, a LGPD também prevê sanções administrativas a serem aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O art. 52, inciso II, da norma estabelece medidas que variam desde advertências até multas que podem alcançar 2% do faturamento total da pessoa jurídica, bem como o bloqueio ou a eliminação dos dados pessoais relacionados à infração¹.

Ainda que os condomínios não se enquadrem como empresas no sentido estrito, sua sujeição a essas sanções evidencia a necessidade de conformidade normativa. Conforme observa Monteiro⁷, “a função das sanções é pedagógica, estimulando uma cultura de *accountability* e conformidade nas organizações”.

Outro ponto relevante refere-se à relação contratual dos condomínios com seus prestadores de serviços, como empresas de portaria terceirizada ou remota, manutenção de sistemas de câmeras e administradoras condominiais. Nesses casos, os contratos devem conter cláusulas específicas de proteção de dados, estabelecendo responsabilidades, medidas técnicas de segurança e mecanismos de auditoria. Tartuce¹³ observa que a corresponsabilização entre controlador e operador impõe a inclusão de cláusulas claras, evitando a transferência integral da responsabilidade a uma das partes.

Dessa forma, a responsabilidade civil dos condomínios em matéria de proteção de dados pessoais deve ser compreendida em duplo aspecto: preventivo e reparatório. De um lado, há a obrigação de reparar eventuais danos causados por violações; de outro, emerge o dever de implementar medidas de conformidade, adotando práticas seguras e transparentes.

Em síntese, a articulação entre responsabilidade civil e deveres de conformidade não deve ser vista apenas como exigência legal, mas como instrumento de fortalecimento da confiança nas relações condominiais. Ao adotar uma postura ativa de proteção de dados, os condomínios não apenas evitam litígios e sanções, mas também consolidam-se como espaços de convivência pautados pelo respeito à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

V. Desafios E Caminhos Para A Conformidade Condominial

A adequação dos condomínios à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) enfrenta obstáculos significativos, sobretudo em razão de sua estrutura administrativa e das limitações financeiras para investimento em medidas de proteção de dados. Em geral, os síndicos não possuem formação técnica ou jurídica voltada à

proteção de dados, o que compromete a implementação de práticas efetivas de conformidade. Ademais, a escassez de recursos para a contratação de especialistas dificulta a adoção de medidas como auditorias, políticas internas e programas de treinamento. Como observa Monteiro⁷, “a governança em proteção de dados demanda mais do que mera formalidade documental, exigindo engajamento institucional e práticas contínuas de accountability”.

Outro desafio reside na ausência de uma cultura organizacional orientada à privacidade. Frequentemente, dados de condôminos, visitantes e prestadores de serviço são armazenados em planilhas abertas, listas físicas ou sistemas com pouca ou nenhuma medida de segurança. Tal cenário expõe os titulares a riscos de vazamentos e uso indevido de informações. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (Cetic.br) apontou, em relatório de 2021, que pequenas organizações brasileiras enfrentam dificuldades na implementação de padrões básicos de segurança digital, evidenciando um déficit estrutural de proteção de dados em entidades de menor porte¹⁴.

A situação torna-se ainda mais sensível quando se considera a presença de grupos vulneráveis no contexto condominial, tais como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e, de modo menos frequente, vítimas de violência. Os dados pessoais desses grupos, como imagens captadas por câmeras de vigilância ou informações de contato, demandam proteção reforçada. Nesse sentido, Mendes¹⁹ defende que a proteção de dados deve ser compreendida como um direito fundamental autônomo e que “a vulnerabilidade do titular deve ser parâmetro de reforço das garantias de privacidade”. Essa perspectiva converge com a necessidade de políticas condominiais mais consistentes e inclusivas, que reconheçam a diversidade dos titulares de dados e suas respectivas condições de vulnerabilidade.

No tocante às práticas de conformidade, a LGPD oferece caminhos viáveis mesmo para condomínios de pequeno e médio porte. Entre as medidas recomendadas estão a elaboração de políticas internas de proteção de dados; o treinamento periódico de síndicos e funcionários; a inserção de cláusulas contratuais específicas nos acordos com prestadores de serviço; a manutenção de registros básicos das operações de tratamento; e a adoção de soluções tecnológicas acessíveis, como sistemas de controle de acesso com autenticação segura. Conforme Doneda³, a efetividade da proteção de dados depende de “medidas proporcionais ao risco e ao contexto da entidade que realiza o tratamento”, o que permite adaptações pragmáticas por parte dos condomínios.

Outro caminho relevante é a elaboração de regulamentos internos que abordem expressamente a proteção de dados. Tais regulamentos podem disciplinar o uso de câmeras de vigilância, o acesso a cadastros e a guarda de informações sensíveis, além de prever a responsabilização de funcionários e prestadores de serviço em caso de violações. Complementarmente, recomenda-se a criação de comissões condominiais de privacidade, compostas por condôminos interessados, para auxiliar o síndico na tomada de decisões relacionadas ao tema.

Diante desse cenário, políticas públicas e ações institucionais podem exercer papel fundamental na consolidação da conformidade condominial à LGPD. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pode desenvolver guias específicos para condomínios, com orientações sobre boas práticas e medidas proporcionais ao seu porte. Ademais, parcerias entre associações de síndicos e órgãos públicos podem viabilizar programas de capacitação e cartilhas educativas. O relatório de atividades da ANPD⁹ já sinaliza a relevância de orientações setoriais, ressaltando a necessidade de uma abordagem pedagógica e inclusiva no processo de implementação da LGPD.

Por fim, a conformidade dos condomínios à LGPD deve ser compreendida não como obstáculo intransponível, mas como oportunidade para o fortalecimento da cultura de privacidade e da cidadania. Ao enfrentar seus desafios por meio de soluções práticas e adaptadas à sua realidade, os condomínios não apenas reduzem riscos jurídicos, mas também se afirmam como espaços de convivência pautados pelo respeito à dignidade humana e à proteção dos dados pessoais.

VI. Conclusão

Diante da análise desenvolvida ao longo deste artigo sobre a realidade do tratamento de dados nos condomínios, verifica-se que, embora não sejam pessoas jurídicas em sentido estrito, estes desempenham papel relevante como agentes de tratamento de dados pessoais. Suas práticas rotineiras, incluindo controle de acesso, monitoramento por câmeras, registros de moradores, visitantes e prestadores de serviços, bem como a gestão de informações administrativas, inserem-nos no âmbito de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), impondo-lhes deveres de conformidade e responsabilidade.

A fundamentação constitucional e principiológica da LGPD evidencia que a proteção de dados pessoais não se limita a uma exigência meramente técnica, mas integra a esfera dos direitos fundamentais, estando diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a atuação dos condomínios deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e transparência, de modo a garantir a segurança na tutela dos dados pessoais de condôminos, visitantes, funcionários e prestadores de serviços, assegurando que sejam tratados com responsabilidade.

Paralelamente, constata-se que a realidade condominial enfrenta obstáculos significativos, especialmente relacionados à ausência de cultura organizacional em proteção de dados, à limitação de recursos financeiros e à carência de capacitação técnica de síndicos e gestores. Tais desafios, contudo, não inviabilizam a adequação,

sendo possível adotar medidas compatíveis com a estrutura condominial, como regulamentos internos, treinamentos, cláusulas contratuais específicas e registros simplificados de operações.

A proteção de grupos vulneráveis, incluindo crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e vítimas de violência, emerge como aspecto central da conformidade condominial, em consonância com a linha de reforço dos direitos fundamentais presentes na LGPD e em legislações correlatas. A efetividade da lei, nesse contexto, exige sensibilidade por parte dos gestores e políticas públicas de apoio, contando com a participação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na elaboração de guias setoriais e materiais educativos.

Portanto, conclui-se que a adequação dos condomínios à LGPD deve ser compreendida não apenas como imposição legal, mas também como oportunidade para a construção de uma cultura de governança sistemática e cidadania. Ao investir na proteção de dados pessoais, os condomínios não apenas reduzem riscos jurídicos e administrativos, mas também fortalecem o ambiente coletivo de convivência harmoniosa, promovendo a preservação da privacidade e da dignidade como valores fundamentais da vida em sociedade e da boa qualidade de vida.

Referências

- [1] Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília: Planalto; 2018 [acesso em 25 set. 2025]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.
- [2] Rodotà, S. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar; 2008.
- [3] Doneda D. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da legislação brasileira. Rio de Janeiro: Renovar; 2006.
- [4] Bobbio N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier; 1992.
- [5] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Planalto, 1988 [acesso em 25 set. 2025]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.
- [6] Mendes LS. Direito fundamental à proteção de dados pessoais. São Paulo: Saraiva; 2019.
- [7] Monteiro RLeite. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2020.
- [8] Brasil. Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018 [acesso em 25 set. 2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm.
- [9] ANPD. Relatório de Atividades 2021. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF; 2021 [acesso em 25 set. 2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>.
- [10] Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Planalto; 2002 [acesso em 25 set. 2025]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.
- [11] Coelho FU. Curso de direito civil: direito das coisas. 14ª ed. São Paulo: Saraiva; 2018.
- [12] Venosa SS. Direito civil: responsabilidade civil. 20ª ed. São Paulo: Atlas; 2019.
- [13] Tartuce F. Manual de direito civil. 15ª ed. São Paulo: Método; 2021.
- [14] CETIC.BR. TIC Empresas 2021: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas empresas brasileiras. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil; 2021 [acesso em 25 set. 2025]. Disponível em: <https://cetic.br>.